



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08700/08

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Maria Santana da Conceição e outros

Denunciado: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de diversas irregularidades na gestão do Alcaide – Incompetência do Tribunal para apreciar alguns aspectos questionados – Insuficiência de provas para o exame de outros acontecimentos apresentados – Inevidência de máculas nos demais casos abordados. Conhecimento parcial e, no mérito, improcedência dos fatos examinados. Ressalva do art. 126, parágrafo único, alínea “i”, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 01078/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada por diversos moradores do Município de Assunção/PB, em face da administração do Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, notadamente acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento parcial da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08700/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08700/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Sra. Maria Santana da Conceição e outros moradores do Município de Assunção/PB, em face da administração do Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, notadamente acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

In limine, é importante destacar que os fatos denunciados abrangiam o período 2005/2008, contudo, antes da autuação do feito, o relator, fl. 03, determinou a retirada de cópias da peça exordial para subsidiar a análise de contas ainda não apreciadas do Prefeito Municipal, exercícios financeiros de 2007 e 2008, bem como a formalização de processo específico para apuração dos aspectos relacionados aos anos de 2005 e 2006.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 40/44, onde destacaram que quatro acontecimentos examinados não eram da competência do Tribunal, quais sejam: a) eleição do irmão do Prefeito Municipal para o cargo de Presidente do Poder Legislativo; b) mudança de posicionamento político de três Vereadores; c) incompatibilidade dos patrimônios dos familiares do Alcaide com os seus vencimentos; e d) condenação do Secretário de Finanças da Comuna por agressão e cumprimento da sentença no Fórum da Comarca de Taperoá/PB.

Também destacaram que outros três acontecimentos abordados não possuíam provas suficientes para a devida análise, especificamente devido ao longo lapso temporal de suas ocorrências, são eles: a) péssima qualidade na educação, na merenda distribuída e nos serviços de transporte de estudantes, carência de material didático e de fardamento escolar, nomeação de diretoras escolares com apenas o ensino fundamental, bem como falta de aplicação dos 25% previstos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2006; b) atendimento precário na área de saúde, devido à falta de medicamentos, de materiais odontológicos e de profissionais quando das férias dos titulares; e c) guarda de veículos da Urbe em garagem particular do Alcaice ou em local alugado ao genitor da vice-Prefeita, realização de pagamentos para abastecer carros locados, além da aquisição de combustíveis para os automóveis da Secretaria Municipal de Educação que estavam trafegando em sistema de rodízio e com consumo para circulação diária.

Quanto aos possíveis fatos respeitantes ao fornecimento de combustíveis por posto pertencente a familiares do gestor, ao nepotismo na administração local e à execução de obras por empresa pertencente ao Prefeito, consideram os casos improcedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08700/08

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 46/49, opinou, sumariamente, pelo conhecimento parcial da denúncia formulada, pela improcedência da parte aceita e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Sra. Maria Santana da Conceição e outros moradores do Município de Assunção/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante exposto no relatório técnico dos especialistas desta Corte, fls. 40/44 dos autos, constata-se a incompetência do Tribunal para apreciar alguns aspectos questionados pelos denunciante, a insuficiência de provas documentais para o exame de outros acontecimentos constantes na peça exordial, bem como a improcedência das demais máculas delatadas pelos moradores da citada Urbe.

Deste modo, este eg. Tribunal deve conhecer parcialmente da denúncia e, na parte aceita, considerá-la improcedente. Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Administrativa TC n.º 18, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de fevereiro de 2010 e republicada também no DOE de 04 de fevereiro de 2010.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento parcial da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.